



A CULTURA DO DIÁLOGO PROMOVIDA PELO CENTRO DE MEDIAÇÃO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA FADISMA (CEMPRE): A (IM) POSSIBILIDADE DE (RE) CONSTRUIR RELAÇÕES¹

Carla Cargnelutti Bronzatti²

Francisco Ribeiro Lopes³

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo abordar a cultura do diálogo por meio das práticas desenvolvidas no CEMPRE – Centro de Mediação e Práticas restaurativas da FADISMA, além de propiciar ao leitor uma leitura crítica acerca de como os conflitos são tratados hoje e demonstrar como existem vias efetivas para estes serem melhor trabalhados. Para a realização deste estudo, este foi desenvolvido em dois capítulos, no primeiro capítulo foi realizado uma contextualização social para que o leitor faça uma reflexão crítica acerca de como estamos resolvendo nossos conflitos. Também neste primeiro capítulo é relatado acerca da criação do CEMPRE e de seus objetivos. Já no segundo capítulo foi abordado as práticas oferecidas pelo CEMPRE, a mediação e as práticas restaurativas, com o objetivo de explicar com elas funcionam e quais seus objetivos, com o intuito de informar a sociedade que elas existem e estão disponíveis na comunidade santamariense. Quanto ao método utilizado na pesquisa, trata-se de método de abordagem dedutivo de procedimento monográfico, e para a elaboração deste trabalho utilizou-se da análise bibliográfica e documental. Este estudo tem uma notória relevância pois trata-se de um tema social que incentiva a práticas

¹Trabalho realizado no centro de Mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE

²Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Especialista em Processo Civil pela Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE-RS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Mediadora Judicial certificada pelo CNJ. Mediadora extrajudicial, membro do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas-CEMPRE/FADISMA. Endereço eletrônico: carlacbronzatti@gmail.com.

³Mestre em Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pelo Instituto Universitario ESEADE; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE/POA; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Especialista em Derecho Empresario com orientación em mediación y resolución alternativa de conflictos pelo Instituto Universitario ESEADE; Mediador Extrajudicial, membro do Centro de mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE/FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense-ALAS ocupa a cadeira de número 15- Patrono Carlos Drummond Andrade; e-mail: francisco_l@yahoo.com.br

autocompositivas para a resolução de conflitos, mostrando a importância da autonomia da vontade e da cultura do diálogo.

Palavras Chaves: CEMPRE. Diálogo. Mediação. Práticas Restaurativas.

Abstract: The present work aims to approach the culture of dialogue through the practices developed in CEMPRE - Mediation and Restorative Practices Center of FADISMA, as well as providing the reader with a critical reading about how conflicts are treated today and demonstrate how there are effective ways to be better worked. For the accomplishment of this study, this was developed in two chapter, in the first chapter was carried out a social contextualization so that the reader make a critical reflection on how we are solving our conflicts. Also in this first chapter is reported on the creation of CEMPRE and its objectives. In the second chapter, the practices offered by CEMPRE, mediation and restorative practices were discussed, with the purpose of explaining how they work and what their objectives are, in order to inform the society that they exist and are available in the Santa Maria community. As for the method used in the research, it is a deductive approach method of monographic procedure, and for the preparation of this work was used the bibliographic and documentary analysis. This study has a notable relevance because it is a social theme that encourages self-composed practices for the resolution of conflicts, showing the importance of the autonomy of the will and the culture of dialogue.

Keywords: CEMPRE. Dialogue. Mediation. Restorative Practices.

INTRODUÇÃO

O conflito é um fenômeno social, ou seja, faz parte da sociedade desde seus primórdios, fato este que desafiou o homem a buscar instrumentos capazes de solucionar suas divergências. Entretanto, na sociedade moderna, os métodos de resolução de conflitos tradicionais, modelo jurisdicional, não mais atendem as necessidades da sociedade. Em razão disto, passou-se a buscar mecanismos mais efetivos para a resolução das controvérsias a fim de surtir os anseios sociais e também contribuir para os problemas oriundos dos excessos de demandas judiciais.

A partir deste contexto social que temos, hodiernamente, cada vez mais se busca a promoção da cultura do diálogo e em razão disto, por acreditar que a

comunicação e a autonomia social é essencial na resolução dos conflitos a Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA em conjunto com professores da instituição criaram no ano de 2014 um Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) com o intuito de oferecer a sociedade santamariense práticas humanas que trabalham o conflito e ajudam de forma efetiva as pessoas a dirimirem seus problemas sociais, familiares entre outros.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a cultura do diálogo promovida pelo Centro de Mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE na (re) construção das relações através do instituto da mediação e da Justiça Restaurativa. Salienta-se que método de abordagem empregado foi o dedutivo e o método procedimental monográfico observando influências e aspectos do referido tema.

Com o presente artigo, pretende-se proporcionar ao leitor uma reflexão acerca da necessidade da estimulação da cultura do diálogo e a implementação de métodos autocompositivos, como alternativa viável a cultura da sentença, da litigiosidade presente em nossa sociedade, de modo que os conflitos sociais possam ser dirimidos por meio da comunicação respeitosa e da cooperação mútua.

Nesse contexto, a mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades e a Justiça restaurativa é um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito que envolve a participação maior do infrator e da vítima sendo que ambos os institutos possuem a reflexão e o diálogo como pilares essenciais para uma decisão.

Desta forma, o trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo foi realizada uma contextualização social para que o leitor faça um reflexo crítica acerca de como estamos resolvendo nossos conflitos. Também neste primeiro capítulo é relatado acerca da criação do CEMPRE e de seus objetivos. Já no segundo capítulo foi abordado as práticas oferecidas pelo CEMPRE, a mediação e as práticas restaurativas, com o objetivo de explicar como elas funcionam e quais seus objetivos, com o intuito de informar a sociedade que elas existem e estão disponíveis na comunidade santamariense.

Quanto ao método utilizado na pesquisa, trata-se de método de abordagem dedutivo de procedimento monográfico, e para a elaboração deste trabalho utilizou-se da análise bibliográfica e documental. Este estudo tem uma notória relevância

pois trata-se de um tema social que incentiva a práticas autocompositivas para a resolução de conflitos, (de) mostrando a importância da autonomia da vontade e da cultura do diálogo.

É de extrema relevância mencionar que a presente pesquisa não tem como objetivo sanar o debate técnico sobre o tema supra, mas sim corroborar/proporcionar uma reflexão sobre nossa sociedade moderna e seus conflitos.

2. Contextualização social e o centro mediação e de práticas restaurativas da FADISMA- CEMPRE

Em razão de uma era globalizada de diversidade cultural, avanços tecnológicos derivou-se uma grande e complexa rede de conflitos. Além destes fatores modernos, que corroboraram de certa forma no aumento das demandas advindas de conflitos interpessoais de naturezas diversas, esta era contemporânea é marcada pela ineficiência do Poder Judiciário em atender/satisfaz os interesses/necessidades e direitos desta sociedade globalizada.

Desse modo, quando ocorre o desequilíbrio de ideias entre as pessoas e o conflito surge, o ideal é que elas mesmas resolvam esses conflitos baseado em uma atitude de reflexão para angariar preceitos de compreensão, respeito ao próximo, confiança mútua, de modo que as mesmas partes envolvidas cheguem a conclusão de um consenso de forma colaborativa.

Para a autora Sabadell (2008, p. 244) o diálogo entre os conflitantes é a ideia central e evidencia os três principais elementos da Justiça restaurativa, cita-se:

A ideia central é promover o diálogo entre as partes envolvidas no conflito (vítima, réu e eventuais terceiros interessados), permitindo que eles encontrem uma solução para “superar” os danos causados pela prática delitiva. Em regra, isso ocorre com a presença de pessoal técnico especialmente treinado (mediadores, facilitadores ou colaboradores). São pessoas não envolvidas com o delito que auxiliam as partes na busca de uma solução. A reparação não adquire necessariamente caráter financeiro e punitivo. Os três elementos centrais da justiça restaurativa são a reparação-satisfação da vítima, a conscientização e, por conseguinte, a responsabilização do ofensor e sua reconciliação com a comunidade.

É importante destacar que a justiça restaurativa oferece situações/posições sobre como melhor atender aqueles que mais são afetados dando prioridade a suas necessidades e interesses.

A autora FOLLETT (1997, p. 298) enaltece que as diferenças não podem ser vistas como algo negativo, colaciona-se:

[...] O conflito é algo inerente às relações humanas e dele não podemos fugir, representa a diferença que habita a individualidade humana. Cada indivíduo tem propósitos, desejos e vontades pessoas que muitas vezes conflitam com os de outros. Devemos, assim, aproveitar a energia do atrito causado pela divergência de interesses, ideias e visões de mundo para construir novas realidades, novos relacionamentos, em patamares mais produtivos para todos os envolvidos no conflito. Pela Teoria Moderna do Conflito uma opção válida para solução dos conflitos é afastar as abordagens dominadora, comumente adotada, e excessivamente concessiva para adotar uma terceira forma, a integradora de interesses de forma construtiva.

Conforme as palavras da autora Follet deve-se usar este atrito com um fim construtivo, a partir das diferenças de cada um pode-se criar uma nova realidade e para isso é preciso estar aberto ao diálogo, e a ouvir (escuta ativa), para tentar compreender o outro, uma vez que sabe-se que cada pessoa tem seus sentimentos, sua história e é disto que se compõe o conflito, de sentimentos subjacentes que devem ser trabalhados, o conflito é muito mais do que o aparenta.

A título de contextualização, sabe-se que estamos em uma realidade de insatisfação, onde busca-se mecanismos eficientes para amenizar esta situação preocupante, que ao longo dos anos foi se agravando devido à globalização e também devido à cultura da sentença fortemente incutida na sociedade. Esta cultura da sentença é marcada pela busca incessante do judiciário para atender necessidades sociais que poderiam ser resolvidas de outra forma, ou seja, as pessoas necessitam de uma decisão proferida por um terceiro para “aceitarem” que seu conflito “foi resolvido”. Desta forma, a máquina estatal é movimentada por questões sérias e necessárias mas também por questões banais uma vez que a litigiosidade faz parte do pensamento moderno.

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de

processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário. É decorrente a crise mencionada, também, da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade [...] (WATANABE, 2018, p.02).

Em razão destas demandas excessivas e também desta cultura da sentença buscou-se uma alternativa a fim de tentar suprir a demanda social, de modo efetivo. Porém além de promover o desafogar o judiciário primou-se por buscar alternativas que favorecessem a mudança de paradigma, ou seja, buscou-se ferramentas capazes de mostrar à sociedade que ninguém melhor que ela para resolver seus litígios, reforçando a autonomia da vontade. É necessário promover a mudança de percepção das pessoas em relação aos conflitos, é necessário as empoderar, é necessário dialogar.

Em resposta a estes anseios sociais, tem-se os métodos autocompositivos de resolução de conflitos a disposição da sociedade como forma de amplo acesso à justiça, buscando a pacificação social. Estes institutos visam a composição do conflito, por meio do diálogo e da cooperação mútua.

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário. E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual, "cultura da sentença" pela "cultura da pacificação", disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social. Relevância, a maior coesão social (WATANABE, 2018, p.13).

A implementação dos métodos autocompositivos refletirá obviamente no andamento das demandas processuais mas acredita-se que o que mais se vislumbrará é uma sociedade empoderada e satisfeita, pois com estas práticas que visam a resolução de conflitos por meio da autocomposição, onde os próprios envolvidas são incentivados a dialogarem e se possível chegaram em um consenso, quer se evitar o perde-ganha derivado do modelo tradicional de litígio, e almeja-se o ganha-ganha, proporcionando aos envolvidos a sensação de que seus anseios/necessidades foram atendidos.

Então, a partir desta reflexão, foi criado em 2014 na cidade de Santa Maria precisamente na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas com o intuito de promover a cultura do diálogo na sociedade santamariense.

O CEMPRE tem como objetivo estimular uma cultura de paz social além de garantir aos envolvidos uma maior autonomia na resolução de seus conflitos a partir destas vias alternativas, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário. As atividades são realizadas por alunos e egressos da instituição que foram capacitados pela coordenadora, professora Isabel Cristina Martins Silva.

Nesse sentido, o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE fomenta o diálogo, respeito e o afeto como base principal dos conflitantes chegarem a uma resposta construída por eles não havendo um terceiro com capacidade de decisão.

O CEMPRE está atrelado ao Serviço de Assistência Jurídica (SAJ) da instituição, espaço este onde os acadêmicos da instituição realizam os estágios supervisionados e atendem as demandas da comunidade santamariense. Em virtude desta parceria, as demandas do SAJ que foram passíveis de serem atendidas por meio de uma mediação ou de uma prática restaurativa são encaminhadas para o CEMPRE, tanto os alunos quanto os professores coordenadores responsáveis, professora coordenadora do CEMPRE Isabel Cristina Martins Silva e o professor coordenador do SAJ Lucas Martins Righi realizam a triagem dos casos (CEMPRE, 2017).

Dito isso, no Brasil há uma tendência de dirimir os conflitos com o método adversarial sendo levado ao Poder Judiciário, o que é um equívoco, pois existem outros meios de resolver os conflitos desafogando a enchente de processos do Poder judiciário e proporcionando uma nova cultura frente aos conflitos, ou seja, a transformação dos sujeitos.

É nessa perspectiva que o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas-CEMPRE enaltece um novo momento para os conflitantes, um recomeçar, contribuindo para uma possível decisão que desmistifica a cultura de ganhador e perdedor, mas sim, realiza um novo posicionamento de que a cultura de pacificar é uma benfeitoria e ganho para os atores do conflito sendo um avanço social.

Assim, o referido centro possui como finalidade central proporcionar, fomentar e principalmente fortificar que o diálogo é a melhor solução nas questões conflituais onde realizará uma importante contribuição para o município de Santa Maria/RS.

Como já referido o CEMPRE oferece a comunidade, duas práticas, a Mediação e as Práticas Restaurativas, que serão explanadas a seguir.

1. A MEDIAÇÃO E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO FERRAMENTAS PARA SE TRABALHAR O CONFLITO

A mediação é uma prática autocompositiva, que preza pela autonomia da vontade dos mediados no tratamento do conflito. Com isto, ela proporciona a reconstrução do vínculo, restabelecendo as relações por meio do diálogo colaborativo, transformando os indivíduos que participam, a partir da comunicação cooperativo, da escuta ativa. A mediação para ser exitosa ela não precisa necessariamente que os conflitantes cheguem em um consenso, o objetivo primordial da mediação é restabelecer o diálogo, reaproximando os envolvidos a fim de fortalecerem seus vínculos e promover a pacificação social, ela apenas viabiliza um acordo transformador.

Para o renomado autor Warat (1998, p. 55) a reconstrução simbólica possibilita uma nova percepção frente aos conflitos, agrega-se:

Um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais – de nos integrar no conflito com o outro -, com um sentimento de pertinência comum. Uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um num conflito gerando devir (devires) reparadores e transformadores.

A mediação pode ser vista como a melhor forma de realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, constituindo as práticas sociais de mediação em um mecanismo de exercício da cidadania, na medida em que educam e auxiliam as partes envolvidas no conflito a tomarem decisões.

Assim, Warat (2004, p.67) salienta que a mediação é a transformação do conflito pela própria identidade, colaciona-se:

A mediação é:
A inscrição do amor no conflito
Uma forma de realização da autonomia
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade
Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito
Um modo particular de terapia
Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

Com essas palavras o renomado autor Warat descreve de forma sucinta e objetiva o que é a mediação e o que ela pretende. Logo, destaca-se que esta prática tem o condão de empoderar as pessoas, consagrando assim a autonomia da vontade, também vem a promover aos cidadãos o exercício da cidadania e da democracia, além de os educá-los uma vez que a mediação possibilita aos participantes que mudem sua percepção acerca da ideia que se tem em relação aos conflitos, mostrando que eles são capazes de resolvê-los, sem precisar recorrer um terceiro para interferir de forma direta no conflito e com isso percebem que a cultura do diálogo é muito mais eficiente do que a via tradicional que estamos acostumamos a buscar (CRUZ, 2011, p.34).

Em suma, pode-se dizer que a mediação visa proporcionar aos envolvidos maior autonomia na resolução de seus conflitos, incentivando a autodeterminação na busca de seus anseios/necessidades. Os mediandos ao se empoderarem percebem que são capazes de resolver seus conflitos por vias próprias e mudam seus pensamentos em relação ao conflito, percebem que não precisam da interferência direta de um terceiro, mas sim de uma postura colaborativa.

O que se vislumbra é que na mediação muito embora exista a participação de um terceiro, este não interfere na construção de um acordo, funcionando apenas como um conselheiro totalmente imparcial e neutro. Com o auxílio deste mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar seu conflito de forma satisfatória (MORAES e SPENGLER, 2008, p.134).

Os mediandos, ao perceberem que na mediação eles tem uma voz ativa, já que são os protagonistas da sessão, eles acabam saindo realmente satisfeitos da prática, diferentemente do que ocorre no judiciário, onde os conflitos “são dirimidos” ou melhor maquiados pela decisão de um terceiro. Eles saem satisfeitos percebem que o conflito realmente foi trabalho, e com isso suas necessidades foram atendidas

e não maquilhado. A comunicação tem força e é com ela que mudar-se-á os paradigmas sociais.

Segundo o entendimento de Sales (2007, p. 184), destaca-se:

A mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência.

Então, a partir desta prática os mediadores tem a responsabilidade de proporcionar aos participantes da mediação um fomento do diálogo dando ênfase aos sentimentos e não ao conflito em si, pois como já dito anteriormente, o conflito vai muito além do que ele aparenta ser. Desta forma os mediadores farão com que todos os sentimentos subjacentes envolvidos no conflito venham à tona, é sentindo que o conflito poderá ser trabalho por inteiro, ou seja, os mediandos precisam renunciar as interpretações e os julgamentos, elas precisam sentir. Então, a partir do trabalho do mediador sobre os sentimentos e não sobre o conflito em si, os mediandos perceberam que o conflito não é originado de algo externo mas sim do interior de cada pessoa, por isso é preciso cada um olhar pra dentro de si.

O trabalho do mediador não é uma tarefa fácil, por mais que seja só um facilitador, ele é a mola propulsora do diálogo na sessão de mediação.

É com um olhar mais humano que a mediação e a justiça restaurativa vem trabalhando para contribuir com a sociedade moderna que carece de soluções mais harmônicas e respeitando a autonomia dos sujeitos.

Dito isso, se faz necessário destacar o instituto da justiça restaurativa, como uma forma de resolução de conflitos, não tem apenas a função de cura das feridas para os envolvidos e para a comunidade, mas também uma função transformadora, pois o objetivo das praticas restaurativas é proporcionar a mudança existencial dos sujeitos envolvidos.

A Justiça Restaurativa é um meio em que todas as partes ligadas diretamente a uma ofensa, se reúnem para resolver juntos como lidar com as consequências do problema e suas implicações para o futuro, de forma democrática.

Em face do exposto, ressalta-se que na literatura encontra-se inúmeras definições de Justiça Restaurativa, nem sempre coincidentes. As duas definições

mais recorrentemente mencionadas e consensualmente aceitas, encontra-se no conceito de Marshall (1996, p. 37) salienta que "É um processo através do qual as partes envolvidas num crime decidem em conjunto como lidar com os efeitos deste e com as suas consequências futuras".

Assim, ressalta-se que não ser possível estabelecer um consenso acerca da sua definição, bem como da verdadeira natureza do que o movimento da justiça restaurativa agrega-se:

[...] alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 5).

Dessa forma, se faz necessário salientar os valores que regem a Justiça Restaurativa como o empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados.

O renomado autor Zehr (2008, p. 192) elucida que a justiça restaurativa, concentra o foco nos sujeitos, colaciona-se:

[...] o primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor.

Assim, a justiça restaurativa tem sido levada à prática através de diversos modelos que, embora eivados de princípios, valores e características, diferem razoavelmente entre si, radicando essas diferenças nas origens culturais e seus desafios.

Nesse passo, o procedimento de restauração é um espaço de poder compartilhado, onde as relações se organizam horizontalmente, onde todos estão presentes em sua dimensão pessoal, despidos de seus papéis profissionais e sociais sendo uma relação de poder vertical e as possibilidades de atitudes punitivas

diminuem, ou seja, traduz uma reflexão entre todos os envolvidos ocasionando posteriormente um amadurecimento sobre os fatos relatados.

A Justiça Restaurativa têm o reconhecimento como meio de gestão de conflitos em que um facilitador auxilia os envolvidos, em conjunto com os membros de sua família e comunidade por eles indicados. Dessa forma, se inicia um processo dialógico, capaz de transformar uma relação marcada pela violência, em relação cooperativa, visando à responsabilização, à reparação de danos, ao fortalecimento de laços comunitários e à prevenção de violências futuras.

Nesse contexto, salienta-se que a Justiça Restaurativa é uma nova maneira de solucionar conflitos, com princípios e técnicas mais humanizadas que se diferenciam da Justiça Retributiva. Aonde a preocupação é mais voltada para as pessoas do que para questões jurídicas com expectativas de resultados fundamentais que valorizam o ser humano que está envolvido no conflito, sem o julgamento de vítima e de ofensor proporcionando uma transformação social.

Realizada uma breve contextualização do instituto da Justiça Restaurativa se faz necessário enaltecer um conjunto de atividades, programas e ações desenvolvidas diretamente ou indiretamente pelo Estado, com a participação de entes públicos ou privados, visando assegurar determinado direito de cidadania. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa possui um papel fundamental como política pública, que promoverá um olhar mais complexo para o conflito ou pra o crime, propondo/fomentando abordagens e soluções mais completas.

Dessa forma, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Justiça Restaurativa e Construção da Paz ganharam status de política de Estado no Rio Grande do Sul com a assinatura do protocolo por autoridades máximas do Estado.

A intenção da assinatura do protocolo é constituir uma política pública de Estado, com vistas à pacificação social, utilizando-se dos princípios, valores e práticas da Justiça Restaurativa, tendo como objetivo central promover meios estratégicos de pacificação social com base na atuação multiplicadora dos princípios restaurativos para a prevenção e a transformação construtiva na sociedade e seus conflitos tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial.

Para corroborar com o objetivo de maior pacificação social o protocolo estabelece quatro linhas a ser seguidas, colaciona-se “(1) promover ações de mobilização social e difusão cultural, (2) promover o “enfoque restaurativo e a cultura

de paz”, (3) formar recursos humanos para aplicar os conceitos da JR e suas práticas, e (4) apoiar a implantação de Programas de Justiça Restaurativa”. (AMB, 2016)⁴.

O protocolo segue o objetivo traçado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, onde nos autos do Conselho da Magistratura no expediente administrativo n. 0010-14/003022-8, em sessão de 21 de outubro de 2014, propôs a criação de um projeto especial, sendo uma iniciativa nacionalmente pioneira, que foi fortalecido e expandido pela assinatura do protocolo.⁵

Assim, a justiça restaurativa possui o intuito de restabelecer as relações afetivas e proporcionar uma reflexão sobre o conflito sendo um mecanismo viável e humanizado.

Importante ressaltar Vasconcelos (2008, p. 10) que evidencia a necessidade das Instituições de ensino preparar os acadêmicos a novas perspectivas de pacificação dos conflitos, acrescenta-se:

Esperar que o Poder Judiciário consiga pacificar todos os conflitos que lhe são submetidos à apreciação é uma grande quimera, evidenciando a importância das intituladas formas alternativas de solução das controvérsias, com destaque para a mediação, a arbitragem e outras técnicas semelhantes, ou com o mesmo propósito. (...) Assim, a valorização da mediação passa pela inclusão da disciplina (como obrigatória, de preferência) na grade curricular do curso de Direito, para que o acadêmico compreenda, enquanto acadêmico, que o mundo jurídico é amplo, e que direito não representa apenas litígio, mas, sobretudo, pacificação.

Dessa forma a Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA fomenta as técnicas alternativas de resolução de conflitos como aponta o autor supra e o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas é o exemplo que podemos e devemos oferecer mais questões para solucionar os conflitos de nossa sociedade.

⁴ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Justiça Restaurativa e Construção da Paz ganham status de política de Estado no RS**. 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=31986>> Acessado em: 27 de Abril de 2018.

⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf> Acessado em: 27 de Abril de 2018.

Nesse viés e com intuito de somar para a sociedade é que o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas- CEMPRE vem realizando o seu trabalho na construção de uma cidade mais humanizada e capaz de dirimir seus conflitos através do diálogo, respeito e afeto. Dessa forma, se queremos pessoas justas devemos ter a consciência que o conflito é natural e precisa ser tratado de forma não adversarial mas sim como uma possibilidade positiva de (re) ver novas alternativas/possibilidades.

Conclusão

A contemporaneidade é marcada pelo surgimento cada vez maior de novas relações, e pode-se dizer de relação complexas onde o modelo tradicional não está conseguindo dar conta destas inúmeras demandas. Em razão deste cenário que tem-se de excesso de demandas e da insatisfação da sociedade na resolução de seus conflitos, busca-se novos horizontes na efetiva resolução de conflitos.

No primeiro momento trouxe o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) e seu objetivo e pretensões para a cidade de Santa Maria/RS tendo em vista os conflitos de nossa sociedade que clama e necessita por decisões mais humanas e harmônicas.

Posteriormente, trouxe os institutos da mediação e da justiça restaurativa como ferramentas eficazes para dirimir os conflitos bem como empoderar os sujeitos para chegarem a uma decisão que contemplem as suas necessidades.

Verificou-se que a Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA juntamente com professores da instituição, criaram, no ano de 2014, o Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) com o objetivo de promover a pacificação social e a disseminação da cultura do diálogo. O CEMPRE é um centro que vem tendo resultados satisfatórios principalmente nas demandas familiares, então pode-se dizer que ele vem cumprindo o seu papel de promover a cultura de paz e aproximar os conflitantes para que eles resolvam seus conflitos por vias próprias, com base na autonomia da vontade e no diálogo cooperativo. O CEMPRE possibilita um maior acesso à Justiça e também fortalece à cidadania proporcionando a comunidade a mediação e as práticas restaurativas.

O instituto da mediação como visto, é uma prática não adversarial de resolução de conflitos, onde um terceiro neutro, independente e imparcial, denominado mediador facilita o diálogo entre os envolvidos. O objetivo desta ferramenta é de aproximar os envolvidos por meio da comunicação, da cooperação e da escuta ativa.

A justiça restaurativa é uma forma de abordagem dos conflitos, a qual trás como objetivos a responsabilização do ofensor e a reparação dos prejuízos do ofendido, sendo eles materiais, financeiros ou emocionais. Com essa modalidade de administração do conflito, um facilitador proporciona ênfase à possibilidade dos sujeitos diretamente e indiretamente ligados ao conflito através da via consensual e voluntária pôr fim ao conflito, pois, a satisfação efetiva dos envolvidos pode ocorrer de um modo mais intenso se a solução é por eles criada e não imposta por terceiro como a exemplo do processo Judicial, onde a decisão é do Juiz.

A disseminação da cultura do diálogo por meio destas práticas mostra que a comunidade santa-mariense está bem amparada e que se está no caminho correto pela busca da pacificação social e pela boa administração do conflito. Com a prática pode-se perceber que aos poucos as pessoas estão conhecendo os institutos e os aderindo, nota-se que se tem uma boa aceitação por parte da comunidade e que os ares da mudança estão se espalhando.

Apesar disto, ainda é preciso disseminar ainda mais os métodos alternativos de resolução de conflitos para que a realidade social seja transformada, que a cultura do litígio seja passado e passe a ser realidade a cultura do diálogo.

Acredita-se que o respeito é necessário para termos uma sociedade mais educada educação e propiciar a evolução dos cidadãos com direitos e deveres é um fator importante para termos uma sociedade mais justa e equilibrada.

Assim, a mediação e a justiça restaurativa caracterizam-se por resgatar a fala como meio de exposição dos interesses ocultos, bem como para restabelecer o diálogo e promover o respeito ao outro e a sua diferença sendo um ambiente reflexivo, evolutivo e transformativo.

Referências

CEMPRE. Relatório das atividades desenvolvidas no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da FADISMA, 2017.

CRUZ, RossanaMartingo. **Mediação Familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.**Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

FOLLETT, Mary Parker. Mary Parker Follett: profeta do gerenciamento. Tradução de Eliana Hiocheti e Maria Luiza de Abreu Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaningofrestorative justice.** In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbookofrestorative justice. Cullompton e Portland: WillanPublishing, 2007.

MARSHALL, Tony. The EvolutionofRestorative Justice in Britain. In: EuropeanJournalon Criminal PolicyResearch, vol. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito.** 4. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** Editora Método, São Paulo – SP, 2008.

WATANABE. Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo.** A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra impressões, 1998.

WARAT, Luis Alberto - **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.